



Processo:	000656-0200/22-5
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	IPASEM - INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. DE N. HAMBURGO
Gestores/Interessados:	Maria Cristina Schmitt e Geiso Moroni Pandolfi
Exercício:	2022
Data da sessão:	02/09/2024
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 5.3.1 - Desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40 CF/88). **Recomendação.**

Item 5.4.1 - Desatendimento de critérios sobre a aplicação de recursos do RPPS, nos termos da Resolução CMN nº 4.963/2021. **Recomendação.**

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Maria Cristina Schmitt e Geiso Moroni Pandolfi, administradores do IPASEM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo no exercício de 2022.

A área técnica deste Tribunal realizou os apontamentos abaixo sintetizados¹.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

5.3.1. Evolução do Resultado Atuarial

O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, bem como o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, sendo necessária a adoção de

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Municipal I, à peça 5891493.



medidas em busca do equilíbrio atuarial integral. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se: a) resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente; b) aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (6,90%); c) aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (14,50%); d) insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,12); e) insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -52,40%). Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (p. 5 a 9 da peça 5556992).

5.4.1. Enquadramento de Limites

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN n.º 4.963/2021. Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos. Com base no exame levado a efeito, verifica-se a existência de desenquadramentos da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN n.º 4.963/2021; a inexistência de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN n.º 4.963/2021; a existência de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN n.º 4.963/2021; a existência de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.963/2021; e a existência de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN n.º 4.963/2021. Assim, consideram-se DESATENDIDOS alguns critérios estabelecidos na Resolução CMN n.º 4.963/2021. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 1021-0200/21-6 do exercício de 2021, cuja Decisão nº 1E-0168/2023, alínea "b2", foi no sentido de recomendar à origem que corrija a falha descrita no item 4.5.1, do Relatório de Contas Ordinárias, e adote providências a fim de evitar situações futuras análogas (p. 9 a 14 da peça 5556992).

A gestora, devidamente intimada (peça 5568377), não apresentou esclarecimentos, o que, consoante reza o § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), entende-se como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados.



Registra-se que não foi identificada irregularidade de responsabilidade de Geiso Moroni Pandolfi, não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

O Ministério Público de Contas conclui no seguinte sentido (peça 6030832):

- 1º) **Multa** à Senhora MARIA CRISTINA SCHMITT (Diretora-Presidente), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.
- 2º) **Contas regulares, com ressalvas**, da Senhora MARIA CRISTINA SCHMITT (Diretora-Presidente), no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.
- 3º) **Contas regulares** do senhor GEISO MORONI PANDOLFI (Programador de Informática), no exercício de 2022, com base no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de inconformidades em seu período de gestão.
- 4º) **Determinação** ao Gestor para que cientifique o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da atual situação financeira e atuarial apontada, a fim de que este promova as ações cabíveis.
- 5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

No **item 5.3.1**, a fiscalização critica o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40 CF/88). Relata que, com base no DRAA (demonstrativo de resultados da avaliação atuarial) encaminhado à Secretaria de Previdência Social, a auditada apresentou déficit atuarial de R\$ 846.383.937,52² ao final do exercício em exame (31/12/2022). Destaca as seguintes evidências: a) Resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente; b) Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (6,90%); c) Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (14,50%); d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,12); e) Insuficiência do “valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei” considerando o resultado atuarial (de -52,40%).

² Peça 5556992, p. 6 e 7 (quadro 5).



O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do apontamento, diante da inexistência de esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas ressalta a existência de crescente e preocupante déficit atuarial a amortizar. Enfatiza que a ausência de ações voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime transfere para as futuras gerações e gestões públicas a obrigação de ajuste do RPPS, o que tende a ser gradativamente mais difícil. Cita que o ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 3º, §1º, da Portaria MPS nº 402/2008. Entende haver necessidade de o Gestor da auditada cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da atual situação financeira e atuarial apontada, a fim de que este promova as ações cabíveis.

No caso, verifico que a falha está configurada no exercício em análise. Observa-se que a evidência é constatada mediante a análise da evolução do comportamento atuarial ao longo dos últimos três exercícios: 2020, 2021 e 2022.

Portanto, em consonância com a área técnica e o MPC, voto pela manutenção do aponte, com emissão de **recomendação** à Origem para que adote medidas corretivas, no intuito de recuperar o equilíbrio da evolução atuarial e permanente manutenção sustentável do RPPS.

No **item 5.4.1**, a equipe de auditoria relata inconformidades na alocação dos recursos do RPPS diante dos limites, requisitos e vedações previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021. Ressalta que essa irregularidade esteve presente no exercício de 2021.

A área técnica sugere a manutenção do apontamento, diante da ausência de manifestação; entendimento anuído pelo *Parquet de Contas*.

Ao analisar as evidências constantes do Relatório de Auditoria, constatei que a auditada, de fato, realizou alocações de recursos ultrapassando os limites³ legais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, há investimentos em fundos

³ Peça 5556992, p. 12 – quadros 8 e 9.



vedados e em fundos que carecem de administrador ou gestor que atenda aos critérios do art. 21 da Resolução CMN 4.963/2021.

Destaco que não é desconhecida a presença da falha no exercício anterior. Contudo, ressalto que a reincidência não restou caracterizada, uma vez que o trânsito em julgado da decisão nº 1E-0168/2023 ocorreu em 27/01/2024⁴.

Desta forma, voto pela manutenção do aponte, com emissão de **recomendação** à atual administração para que adote medidas corretivas, em atendimento aos ditames da Resolução nº 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional.

Em conclusão, julgo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares com ressalvas.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas de Maria Cristina Schmitt, administradora do IPASEM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo no exercício de 2022, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **julgar regulares** as Contas de Geiso Moroni Pandolfi, administrador do IPASEM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo no exercício de 2022, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **recomendar** à atual Administração do IPASEM que adote providências a fim de corrigir e evitar a recorrência das falhas apontadas (itens 5.3.1 e 5.4.1);

d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;

⁴ Processo nº 001021-0200/21-6, peça 5676294.



e) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator
Assinado digitalmente